



## **Acórdão 01202/2020-2 - 2ª Câmara**

**Processo:** 04084/2020-6

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2020

**UG:** CMC - Câmara Municipal de Castelo

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** WARLEN CESAR BORTOLI

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO – OMISSÃO NO ENVIO: MÊS 06/2020 – SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

#### **RELATÓRIO**

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas mensal da Câmara Municipal de Castelo, referente ao mês 06/2020 sob responsabilidade do Senhor Warley Cesar Bortoli, conforme Instrução Normativa TC 43/2017.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 3579/2020-2 e Auto de infração Eletrônico ao Sr. Warley Cesar Bortoli, com o objetivo de exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como aplicar multa decorrente da inobservância ao prazo legal para o envio da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 06 de 2020, conforme prevê o artigo 9º-A da IN TC 43/2017 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013), fixando o prazo de 15 (quinze dias) para o cumprimento da obrigação, ressaltando que até a data de vencimento indicada no termo de notificação, o responsável deverá encaminhar a

Prestação de contas retro mencionada e pagar a multa<sup>1</sup> ou apresentar defesa perante o Tribunal .

Conforme Instrução Técnica Conclusiva 3473/2020-1 (evento eletrônico 16), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, conclui pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 03579/2020-1, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido, sugerindo a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art 9º-A da IN TC 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013):

#### CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da Câmara M. de Castelo, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês junho/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 03579/2020-1**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- a) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer 2549/2020-9, da lavra do Procurador de Contas Dr Luis Henrique Anastácio da Silva que acompanhou *in totum* a proposta constante na Instrução Técnica Conclusiva 3473/2020-1.

---

<sup>1</sup> A multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017)

É o Relatório

## FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito trata-se os autos de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 06 do exercício de 2020 da Câmara Municipal de Castelo, sob responsabilidade do Senhor Warley Cesar Bortoli, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio é regulamento pela Instrução Normativa 43/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O responsável apresentou, tempestivamente<sup>2</sup> a sua defesa em 30/07/2020 ( protocolo 9271/2020-5-8 – evento eletrônico 02 ) e justificou o descumprimento do prazo no envio da PCA, não apenas do mês acima mencionado, como também da PCA anual do exercício de 2019 e demais Prestações de Contas Mensal por motivos relacionado ao descumprimento de contrato ,por parte da empresa prestadora de serviços, bem como a necessidade de contratação e uma nova empresa para prestar os serviços de transmissão das prestações de contas. Ressalta-se que o responsável encaminhou todos os documentos que citou em sua defesa (peças complementares 18630/2020 a 18640/2020-2- eventos eletrônicos 02 a 13).

A Defesa encaminhada pelo gestor aborda toda a situação acima relatada:

**WARLEN CÉSAR BORTOLI**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 054.171.447-38, Presidente de Câmara Municipal de Castelo, vem à h. presença de Vossa Excelência, apresentar defesa quanto ao Termo de Notificação Eletrônico 03579/2020- 1, fazendo-o da forma abaixo explicitado:

O defendente foi notificado da lavratura do Auto de Infração Eletrônico, em razão do não envio no prazo da Prestação de Contas Mensal referente ao mês Junho de 2020, e, portanto, aplicou a multa de R\$ 1.000,00, possibilitando ao defendente o pagamento do mesma com o desconto de 50% para pagamento no dia 31/07/2020.

Inicialmente insta ressaltar, que é sabido que em razão da pandemia do COVID-19, os prazos originários para envio da prestação de contas mensal e anual foram prorrogados para o dia 15/06/2020.

No entanto, a Câmara Municipal de Castelo não conseguiu cumprir tal prazo, por ter encontrado problemas e dificuldades com a empresa prestadora de serviço.

Na data de 14/03/2019 a Câmara de Castelo, através da Carta Convite 01/2019, realizou a contratação da empresa VDF SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, conforme Contrato Administrativo nº 06/2019.

E de acordo com o objeto contratado, constituem obrigações da contratada realizar transferências de dados ao Tribunal de Contas.

---

<sup>2</sup> Prazo envio da defesa 31/07/2020, nos termos do art. 9º-A da IN TC 43/2017

Tal serviço vinha sendo prestado a contento, porém, a prestação de contas mensal referente a dezembro de 2019 não foi enviada ao Tribunal, bem como a Prestação de Contas Anual.

A Câmara, por sua vez, realizou inúmeros contatos com a citada empresa contratada, a fim de cobrar a execução do serviço, haja vista que o prazo para envio estava se esgotando.

A justificativa da empresa era de que o sistema do Tribunal de Contas foi modificado no mês de novembro de 2019, e por essa razão, não estava conseguindo transferir dados ao Tribunal. Afirmou ainda, que era necessário fazer algumas alterações em seu programa para adequá-lo ao sistema do Tribunal de Contas.

Tal justificativa não foi acolhida pela Câmara, mesmo porque é obrigação contratual da empresa prestadora de serviço enviar os dados para o Tribunal de Contas, pois possui especialidades para fazê-lo.

Assim, em razão do descumprimento contratual da empresa, a Câmara de Castelo a notificou e concedeu um prazo determinado para cumprir a obrigação, haja vista que a Prestação de Contas Mensal e a Prestação de Contas Anual encontravam-se pendentes de envio.

Infelizmente, a empresa não atendeu a notificação, e a vigência do seu contrato se encerrou no dia 13/03/2020.

Nesse sentido, a Câmara, através de seus servidores, realizou diversas tentativas de enviar a prestação de contas mensal, porém, todas infrutíferas, conforme pode-se notar do sistema CidadESPportalWeb.

Dessa forma, alternativa não restou à Câmara de Castelo, senão em contratar outra empresa para a execução do serviço, tendo em vista que não conseguiu fazê-lo.

Depreende-se do Contrato Administrativo nº 10/2020, assinado em 25/05/2020, que fora contratado a empresa E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA, cujo objeto é o serviço alusivo ao lançamento de dados em sistema próprio, encerramento e remessa ao Tribunal de Contas do Estado das prestações de contas do mês de dezembro de 2019, do mês 13 de 2019 e da Prestação de Contas Anual de 2019.

E somente após a citada contratação, é que foi possível o envio das prestações de contas pendentes.

A Prestação de Contas Anual foi devidamente enviada ao Tribunal de Contas, sendo autuada sob o número - **Processo 03694/2020-4**.

Em razão do atraso do envio da Prestação de Contas Anual, que ocorreu no mês de julho de 2020, as demais Prestações de Contas Mensais ficaram prejudicadas, pois era necessário fechar o ano de 2019 para iniciar-se o ano subsequente.

A Câmara Municipal de Castelo está trabalhando para sanar todas as pendências referentes às Prestações de Contas Mensais de 2020.

Portanto, vislumbra-se que o atraso do envio da Prestação de Contas Mensal referente ao mês de Junho de 2020 ocorreu em razão da pendência do envio da Prestação de Contas Anual de 2019.

E repisa-se, o atraso da Prestação de Contas Anual foi decorrente do descumprimento contratual da empresa especializada contratada para o serviço de envio de dados ao Tribunal de Contas.

**Diante do exposto**, requer a Vossa Excelência o acolhimento da justificativa, pugnando pelo afastamento da multa e o consequente arquivamento do Termo de Notificação Eletrônico.

Nestes termos, Pede deferimento.

Castelo, ES, 28 de julho de 2020.

WARLEN CÉSAR BORTOLI

Presidente da Câmara Municipal de Castelo/ES

Em seguida, após análise da defesa acostada aos autos, a área técnica elaborou a **instrução Técnica Conclusiva - ITC 3473/2020-1**, concluindo que a unidade gestora não apresentou elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar a sua responsabilidade, opinando, dessa forma pela procedência do auto de Infração Eletrônico, e com a consequente aplicação de multa ao responsável

Pois bem,

Em consulta ao sistema CidadES<sup>3</sup>, verificou-se que a omissão referente a prestação de contas mensal em questão , ou seja 06/2020 foi enviada 03/08 e homologada em 04/08/2020. Ressalta-se que, até o momento<sup>4</sup>, a Câmara Municipal de Castelo , está em dia com o envio das Prestações de Contas mensal.

Quanto a aplicação do Auto de Infração a área técnica informa que consta nos autos o documento de arrecadação com vencimento em 31/07/202, no valor de R\$500,00<sup>5</sup> e que a PCM foi homologada em 04/08/2020, com isso registra que o aproveitamento do previsto no §2º do art. 9º da IN 43/2017, ficou inviabilizado, devendo o responsável recolher o valor de R\$ 1.000,00, na forma do §5º do mesmo artigo. No entanto, verifica-se que o prazo para a apresentação da defesa venceu em 31/07/2020 e, tendo em vista que a defesa foi protocolada em 30/07/2020, tem se o mesmo como tempestivo, nos termos do inciso III 1º do art. 9º da IN 43/2017

Observa-se que o responsável apresentou a defesa tempestivamente, recolheu o valor de R\$ 500,00 referente ao Auto de Infração (informação constante na ITC 3473-2020) e encaminhou a prestação de Contas Mensal 4 dias após o prazo estipulado no termo de Notificação eletrônico 3579/2020-2. E, ainda, até o momento a unidade gestora não apresenta pendências de envio de Prestação de Contas Mensal. Com isso, sou de opinião de cancelamento da multa e arquivamento dos autos.

---

<sup>3</sup> <https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensalEnviar/EnviarPrestacaoContaMensal> acesso em 30/09/2020

<sup>4</sup> Consulta ao CidadES em 30/09/2020  
([cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensalEnviar/EnviarPrestacaoContaMensal](https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensalEnviar/EnviarPrestacaoContaMensal))

<sup>5</sup> prazo de atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 03579/2020-1 – Auto de Infração Eletrônico foi de 31/07/2020

Neste aspecto, observei que a matéria aqui retratada em muito se assemelha aquele referente aos autos do Processo TC - 4066/2020 (Omissão Prestação de Contas Mensal – Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vila Velha), motivo pelo qual reforço, que mantenho a mesma linha de inteligência quanto ao cancelamento da multa e arquivamento dos autos.

Entendo ser razoável transcrever a fundamentação externada nos autos do Processo TC – 4066/2020 – Acórdão 00948/2020-1, a fim de fundamentar minha decisão pelo afastamento da aplicação de multa ao gestor pelo envio intempestivo da Prestação de Contas Mensal:

#### **ACÓRDÃO TC-948/2020-1 – PLENÁRIO**

#### **FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VILA VELHA – MÊS 06/ 2020 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR**

[...]

O corpo técnico, em manifestação contida na ITC 03644/2020-1, entendeu que a defesa apresentada não trouxe elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar a responsabilidade do gestor, razão pela qual opinou pela procedência do Auto de Infração Eletrônico, com a consequente aplicação de multa ao responsável.

Pois bem.

O responsável cita em suas justificativas, o processo 08867/2019-8, contendo proposta de cronograma para a remessa das prestações de contas mensais do exercício de 2019, prestação de contas anual do exercício de 2019 e das prestações de contas mensais do período de janeiro a maio de 2020.

Em análise a este processo, percebo que se trata de omissão da Prefeitura municipal de Vila velha no envio das Prestações de contas Mensais, referentes aos meses 01, 02, 03 e 04/2019, sob a responsabilidade do Sr Max Freitas Mauro Filho.

Em suas justificativas para o atraso no envio das PCMs, o prefeito apresenta praticamente os mesmos esclarecimentos apresentados pelo Sr José Vicente de Sá Pimentel, nestes autos que ora se analisa, qual seja, dificuldades enfrentadas com a empresa que fornecia os serviços de sistema integrado de gestão pública, empresa Governança Brasil S/A, que atuou no município por 17 anos, por meios de contratos emergenciais, e já apresentava um atendimento precário, demonstrando dificuldades em compatibilizar seus serviços com as demandas atualizadas deste Tribunal. Daí a necessidade de mudança de empresa para uma prestação eficaz dos serviços.

E reforça suas alegações, todas devidamente comprovadas por meio de cópias de processo, e-mails, ofícios, solicitações, decretos e lei, relatórios e recibos do sistema CidadES através das Peças Complementares: Peças Complementares

21604 a 21649/2019 (peças 17 a 32) e 21650 a 21695/2019 (peças 64 a 109), todas do Processo TC 8867/2019, com a seguinte argumentação:

Diante do inadimplemento ocasionado com consequências graves ao Município, que não poderia obter suas certidões negativas perante o TCEES e seus agentes políticos serem responsabilizados, inclusive com multa, por força do art. 389 do RITCEES, **o Município autor instaurou processos administrativos para apuração das inadimplências do contratante com vista inclusive a declaração de inidoneidade**, em relação a ausência de procedimentos inerentes ao envio dos documentos ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por parte da GovBr. (Grifos do autor)

Observe que o prefeito já tinha a preocupação da possibilidade de aplicação de multa aos secretários municipais, ante a precariedade nos serviços prestados pela empresa que fazia a gestão informatizada do município.

O secretário municipal expõe que em maio de 2019, mês da migração do novo Sistema, a nova empresa, contratada por meio de procedimento licitatório, recebeu as prestações de contas em atraso desde janeiro de 2019. E a motivação para que a nova empresa tivesse que iniciar os trabalhos a partir de janeiro de 2019 embora tivesse sido contratada a partir de maio de 2019 foi que, conforme explicado pelo Prefeito, nos autos do processo TC 8867/2019, o contrato venceu sem que a empresa Governança Brasil apresentasse em tempo hábil para envio as PCMs dos meses anteriores a maio.

No presente caso que ora se analisa, o auto de infração foi constituído em razão do não envio da prestação de contas mensal referente ao mês de junho/2020. Porém, temos ainda um agravante, pois, como o prazo apresentado no cronograma elaborado pela prefeitura de Vila Velha expiraria em 30/04/2020, neste meio tempo o mundo foi acometido pela pandemia do Corona vírus, o que dificultou sobremaneira a realização de diversos trabalhos, seja no setor público ou privado.

Neste caso, além de alegar a dificuldade ocorrida com a empresa que atuava no município, bem como os problemas advindos da fase de transição entre uma empresa e outra, o que demandava treinamento dos servidores, pois, estavam diante de um sistema completamente diferente, a secretaria ainda passou por uma redução no número de servidores, a implantação do regime de tele trabalho e a necessidade de adaptação a essa nova rotina de trabalho.

Quanto ao recolhimento do débito, a equipe técnica informa que houve a comprovação da arrecadação, no valor de R\$ 500,00, com vencimento em 26/07/2020. Todavia, a homologação da remessa ocorreu somente em 10/08/2020, diante do que informam que os 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) restou inviabilizado, o que impede a aplicação do desconto, devendo o responsável ser penalizado pela diferença entre o valor recolhido e o valor integral da multa.

Ora. A multa já foi paga na data de seu vencimento pelo responsável. Todavia, como a homologação ocorreu em data posterior, a equipe técnica sugere que seja reaplicada.

Bem. Assim como no Processo TC 8867/2019, no qual o prefeito de Vila Velha apresentou cronograma para o envio das prestações de contas, também aqui neste processo o responsável apresenta prazo para regularização de todas as remessas das PCMs, qual seja: 10/09/2020.

Todavia, em análise ao Sistema CidadES, observo que a PCM relativa ao mês de junho foi enviada a este Tribunal no dia 08/08/2020, ou seja, antes da data programada pela Secretaria, cumprindo, ainda que com certo atraso, sua

obrigação no envio, o que entendo que deva ser, excepcionalmente relevado, diante do caso concreto analisado.

Desta forma, entendo que deve ser cancelada a multa imputada e o auto de infração arquivado, ante a situação concreta analisada e o adimplemento da obrigação.

Ante o exposto, divergindo do entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Relator

**1. ACÓRDÃO TC-948/2020-1**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Arquivar o auto de infração constituído** em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha, sob a responsabilidade do Sr. Jose Vicente de Sá Pimentel e **cancelar a multa imputada**, tendo em vista o adimplemento da obrigação, nos termos do §4º do artigo 9º-A da IN/2017;

**1.2. Dar ciência** aos interessados;

**1.3. Após os tramites regimentais arquivar** os autos.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 17/09/2020 – 26ª Sessão Ordinária do Plenário

**4. Especificação do quórum:**

**4.1 Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

**1. ACÓRDÃO TC-1202/2020 – SEGUNDA CÂMARA**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Arquivar o auto de infração constituído** em face da Câmara Municipal de Castelo, sob a responsabilidade do Sr. Warley Cesar Bortoli e **cancelar a multa**



**imputada**, tendo em vista o adimplemento da obrigação, nos termos do §4º do artigo 9º-A da IN43 /2017;

**1.2.** Dar **ciência** aos interessados;

**1.3.** Após os tramites regimentais **arquivar** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 23/10/2020 – 38ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**